SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101217 - SP (2026/0210176-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	VITOR FREITAS ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX SANTANA DOS SANTOS - SP404690
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. ASPECTOS NEGATIVOS CONCRETOS. ATESTADO DE BOA CONDUTA CARCERÁRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se pleiteia a progressão ao regime aberto. O agravante sustenta que o indeferimento do benefício se fundamentou em elementos genéricos, consistentes na gravidade abstrata do delito, no *quantum* de pena remanescente e na ausência de confissão, destacando o bom comportamento carcerário, aspectos positivos do exame criminológico e o direito constitucional de não produzir prova contra si.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o indeferimento da progressão ao regime aberto encontra fundamentação idônea quando amparado em aspectos concretamente desfavoráveis do exame criminológico, ainda que o apenado possua atestado de boa conduta carcerária e alegue exercício do direito ao silêncio e à não autoincriminação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O exame criminológico evidencia aspectos concretos desfavoráveis ao preenchimento do requisito subjetivo, ao apontar padrão de evasão de responsabilidade e utilização de estratégias cognitivas disfuncionais, elementos que justificam o indeferimento da progressão.

4. O magistrado não está vinculado à conclusão do exame criminológico, podendo fundamentar sua decisão nos aspectos técnicos negativos constantes do laudo para aferição do requisito subjetivo.

Documento eletrônico VDA60105457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:38
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 6f4b2bac-b0bd-4e52-ae20-0bd99e5bc855

5. O habeas corpus não constitui via adequada para reexaminar as premissas fáticas e o conteúdo probatório que embasaram a conclusão das instâncias ordinárias acerca da ausência do requisito subjetivo.

IV. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60105457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:38
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 6f4b2bac-b0bd-4e52-ae20-0bd99e5bc855

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101217 - SP (2026/0210176-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	VITOR FREITAS ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX SANTANA DOS SANTOS - SP404690
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. ASPECTOS NEGATIVOS CONCRETOS. ATESTADO DE BOA CONDUTA CARCERÁRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se pleiteia a progressão ao regime aberto. O agravante sustenta que o indeferimento do benefício se fundamentou em elementos genéricos, consistentes na gravidade abstrata do delito, no *quantum* de pena remanescente e na ausência de confissão, destacando o bom comportamento carcerário, aspectos positivos do exame criminológico e o direito constitucional de não produzir prova contra si.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o indeferimento da progressão ao regime aberto encontra fundamentação idônea quando amparado em aspectos concretamente desfavoráveis do exame criminológico, ainda que o apenado possua atestado de boa conduta carcerária e alegue exercício do direito ao silêncio e à não autoincriminação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O exame criminológico evidencia aspectos concretos desfavoráveis ao preenchimento do requisito subjetivo, ao apontar padrão de evasão de responsabilidade e utilização de estratégias cognitivas disfuncionais, elementos que justificam o indeferimento da progressão.

4. O magistrado não está vinculado à conclusão do exame criminológico, podendo fundamentar sua decisão nos aspectos técnicos negativos constantes do laudo para aferição do requisito subjetivo.

Documento eletrônico VDA59838281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:05
Código de Controle do Documento: 697866be-2bf5-4683-8a4d-6d15dddd620a

5. O habeas corpus não constitui via adequada para reexaminar as premissas fáticas e o conteúdo probatório que embasaram a conclusão das instâncias ordinárias acerca da ausência do requisito subjetivo.

IV. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão da Presidência desta Casa, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, pelo qual VITOR FREITAS ARAUJO requereu a progressão ao regime aberto.

Condenado por tentativa de roubo majorado (art. 157, § 1º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal), o agravante sustenta que o indeferimento do benefício pautou-se em motivação genérica e inidônea, desassociada de fatos ocorridos durante a execução: a gravidade abstrata do delito, o *quantum* de pena remanescente e a ausência de confissão. Destaca o bom comportamento carcerário, os aspectos positivos constantes no exame criminológico, e argumenta que não confessar o crime é um direito constitucional, decorrente do princípio da desobrigatoriedade de autoincriminação.

Busca a reconsideração ou remessa do feito ao Colegiado, para conceder de imediato a progressão de regime.

Contrarrazoado pelo Ministério Público Federal, que opinou pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve conter argumentos aptos a desconstituir o entendimento outrora firmado, sob pena de ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

No pertinente, assim dispôs a decisão combatida:

> Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto à controvérsia apresentada:
>
> > No caso em tela, o exame criminológico apresentou **aspectos francamente desfavoráveis à progressão de regime, ao invés de ter somente mencionado a negativa de autoria do apenado**, como alegado pela Defesa. O relatório psicológico (fls. 138/141) aponta que o agravante "afirmou não ser responsável pelo delito que lhe foi imputado. Tal posicionamento evidencia **um padrão de evasão de responsabilidade, caracterizado por contradições e omissões estratégicas, sugerindo uma tentativa de minimizar sua participação nos fatos**. Sob a perspectiva da TCC, essas inconsistências não se limitam a dificuldades de comunicação, mas indicam a presença de comportamentos aprendidos e reforçados, com a finalidade de evitar consequências negativas e preservar uma autoimagem isenta de culpa. A fragmentação do relato, associada à minimização dos próprios atos e à externalização da responsabilidade, aponta para o uso de estratégias cognitivas disfuncionais, tais como negação e distorção da realidade" (fls. 140 grifos nossos).
> >
> > Tais elementos, aliados à gavidade do delito perpetrado, cometido mediante violência ou grave ameaça, evidenciam que a progressão ao regime aberto, em que embrandecida a

Documento eletrônico VDA59838281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:05
Código de Controle do Documento: 697866be-2bf5-4683-8a4d-6d15dddd620a

vigilância estatal, se mostra prematura e temerária neste momento.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a gravidade abstrata do crime e a longa pena a cumprir, por não serem aspectos relacionados ao comportamento do sentenciado durante a execução penal, não justificam o indeferimento dos benefícios do sistema progressivo das penas pelo não preenchimento do requisito subjetivo.

Por outro lado, é pacífico o entendimento de que se o exame criminológico desfavorece o sentenciado, ainda que somente alguns de seus aspectos sejam negativos, há fundamentação idônea para o indeferimento da progressão de regime.

[...]

Nessa linha, o acórdão recorrido está em conformidade com esse entendimento, pois entendeu pelo indeferimento do benefício em razão do não cumprimento do requisito subjetivo, evidenciado pelo exame criminológico realizado, cuja conclusão foi desfavorável à concessão do benefício.

Por fim, a modificação das premissas fáticas delineadas pelas instâncias de origem ensejam o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em Habeas Corpus.

Por outro lado, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária é possível que juízo da execução faça a análise do preenchimento do requisito subjetivo para concessão dos benefícios executórios a partir da apreciação de outros elementos do caso concreto e levando em consideração os eventos ocorridos ao longo da execução penal.

[...]

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

A insurgência não merece prosperar.

Conforme destacado pela decisão atacada, o Tribunal de origem indeferiu o benefício tendo em vista o não preenchimento do requisito subjetivo, considerando, essencialmente, aspectos desfavoráveis do exame criminológico. O laudo apontou “um padrão de evasão de responsabilidade, caracterizado por contradições e omissões estratégicas, sugerindo uma tentativa de minimizar sua participação nos fatos [...] com a finalidade de evitar consequências negativas e preservar uma autoimagem isenta de culpa [...] uso de estratégias cognitivas disfuncionais, tais como negação e distorção da realidade”.

O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o juiz não está vinculado ao resultado do exame criminológico, podendo valer-se de aspectos negativos do exame para justificar o indeferimento da benesse, sendo imprópria, de qualquer sorte, a revisão do julgado na estreita via do *writ.* A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus e deixou de conceder a ordem de ofício, por ausência de ilegalidade no indeferimento do pedido de progressão de regime prisional.

2. A defesa sustenta que a Corte estadual desconsiderou o exame criminológico favorável à paciente, apontando ausência de requisito subjetivo sem fundamentação idônea, e requer a concessão do benefício de progressão de regime.

Documento eletrônico VDA59838281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:05
Código de Controle do Documento: 697866be-2bf5-4683-8a4d-6d15dddd620a

3. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. **A questão em discussão consiste em saber se a decisão que indeferiu a progressão de regime, com base em aspectos negativos do exame criminológico, mesmo que o parecer final tenha sido favorável, está em conformidade com a jurisprudência consolidada.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. **A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que aspectos negativos apontados no exame criminológico, ainda que o parecer final seja favorável, constituem fundamentação válida para o indeferimento da progressão de regime por ausência do requisito subjetivo.**

6. O exame criminológico não vincula o magistrado, que deve formar sua convicção com base na análise de todos os elementos constantes dos autos.

7. O reexame de provas e a interpretação dos relatórios feita pelas instâncias originárias não são admissíveis em sede de habeas corpus.

8. No caso em análise, não há manifesta ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.042.394/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026; grifos acrescidos).

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. ASPECTOS DESFAVORÁVEIS DO EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. **Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, mantendo o indeferimento da progressão de regime, com fundamento nos aspectos negativos do exame criminológico.**

2. O agravante sustenta que a decisão configura constrangimento ilegal, por afrontar o art. 112 da Lei de Execução Penal, que condiciona o benefício ao cumprimento do lapso temporal e à apresentação de atestado de bom comportamento carcerário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. **A questão em discussão consiste em saber se aspectos negativos do exame criminológico desfavorável justificam o indeferimento da progressão de regime, mesmo diante de um atestado de boa conduta carcerária.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. **Elementos desfavoráveis do exame criminológico constituem fundamento idôneo para o indeferimento da progressão de regime, pois avalia a periculosidade e a aptidão do apenado para o retorno ao convívio social.**

5. O atestado de boa conduta carcerária, por si só, não é suficiente para comprovar o requisito subjetivo necessário para a progressão de regime, visto que o comportamento disciplinado é um dever do apenado.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que o Juiz das Execuções Criminais fundamente sua decisão na avaliação

Documento eletrônico VDA59838281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:05
Código de Controle do Documento: 697866be-2bf5-4683-8a4d-6d15dddd620a

técnica desfavorável do exame criminológico, desde que devidamente motivada.

7. **O habeas corpus não é a via adequada para reavaliar o conjunto fático-probatório para aferir o requisito subjetivo necessário à concessão da progressão de regime.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.022.340/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025; grifos acrescidos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **O pedido de progressão ao regime semiaberto foi indeferido pelo Juízo das Execuções Criminais, diante da ausência de preenchimento do requisito subjetivo, conforme apontado em exame criminológico, destacando-se a falta de autocrítica satisfatória e de arrependimento pelo sentenciado.**

2. O Tribunal de origem manteve a decisão, considerando que, para a progressão, além do requisito objetivo, é indispensável a demonstração de condições pessoais favoráveis ao ajustamento ao regime menos gravoso, **sendo legítima a consideração de aspectos negativos do exame criminológico.**

3. **Conforme o entendimento desta Corte, uma vez realizado o exame criminológico, o julgador, em face do livre convencimento motivado, não está vinculado ao resultado geral do teste, podendo dele divergir motivadamente com base em outras aspectos e elementos de prova, fundamentando de forma idônea e coerente.**

4. **Ademais, para a concessão da progressão de regime, não basta o atestado carcerário de bom comportamento e a ausência de faltas, pois a análise do bom comportamento deve ser feita de modo global, de modo que inexiste ilegalidade flagrante a ser reparada na espécie.**

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.005.012/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025; grifos acrescidos).

Em conclusão: uma vez que o agravante não apresentou teses jurídicas diversas que permitam analisar o caso sob ótica diferente, deve ser mantida incólume a decisão agravada.

Ante o exposto – os fundamentos do recurso não desautorizam as bases da decisão recorrida –, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:05
Código de Controle do Documento: 697866be-2bf5-4683-8a4d-6d15dddd620a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.101.217 / SP

Número Registro: 2026/0210176-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00023148220268260041 00280998020258260041 15054272520258260228 23148220268260041 280998020258260041

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEX SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEX SANTANA DOS SANTOS - SP404690
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VITOR FREITAS ARAUJO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VITOR FREITAS ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : ALEX SANTANA DOS SANTOS - SP404690
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60085142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:16
Código de Controle do Documento: 21555123-b5e8-4703-9310-f1a7c21954e0

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:16
Código de Controle do Documento: 21555123-b5e8-4703-9310-f1a7c21954e0